



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei do Legislativo n. 14/2026, que reconhece os sítios arqueológicos existentes no território do Município de São Mamede – PB como patrimônio natural, histórico, arqueológico, turístico e cultural do município; estabelece diretrizes para sua proteção, preservação e valorização; institui o Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos; e dá outras providências.

PARECER - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa reconhecer os sítios arqueológicos existentes no território do Município de São Mamede – PB como patrimônio de relevante interesse público, abrangendo dimensões natural, histórica, arqueológica, turística e cultural, bem como estabelecer diretrizes para sua proteção, preservação e valorização.

A proposição institui o Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos, disciplina medidas de salvaguarda, incentivo à pesquisa científica, educação patrimonial e desenvolvimento do turismo arqueológico, além de prever a possibilidade de cooperação com órgãos e entidades das demais esferas federativas. Prevê, ainda, regulamentação posterior pelo Poder Executivo e a cobertura das despesas por dotações orçamentárias próprias.

É o relatório.

II – ANÁLISE



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência comum dos entes federativos para proteger o patrimônio cultural, conforme disposto no art. 23, inciso III, da Carta Magna.

O projeto revela adequada compreensão do regime constitucional de proteção do patrimônio cultural, especialmente à luz do art. 216 da Constituição Federal, que inclui expressamente os sítios de valor arqueológico no conceito de patrimônio cultural brasileiro, impondo ao Poder Público o dever de sua preservação e promoção.

No tocante à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não invade a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, com caráter normativo e programático, além de prever a regulamentação posterior pelo Executivo, o que preserva a separação de poderes.

Sob o aspecto material, a proposição encontra sólido amparo na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei nº 3.924/1961, que disciplina a proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos, e na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica condutas lesivas ao patrimônio cultural. O projeto, nesse sentido, não apenas respeita, mas reforça o sistema normativo já existente, atuando de forma complementar no âmbito local.

A instituição do Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos revela-se medida juridicamente adequada e tecnicamente pertinente, permitindo a sistematização de informações, o planejamento de políticas públicas e o fortalecimento da atuação administrativa na proteção desses bens. A previsão de participação de instituições de pesquisa, da comunidade e de órgãos como o IPHAN demonstra alinhamento com boas práticas de governança cultural.

No plano da juridicidade, a proposição apresenta coerência interna e adequada articulação entre seus dispositivos, contemplando não apenas o reconhecimento formal do patrimônio, mas também instrumentos concretos de proteção, educação patrimonial, fiscalização e incentivo ao turismo sustentável, o que confere densidade normativa à política pública proposta.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

A técnica legislativa é satisfatória, com estrutura sistematizada em capítulos, linguagem clara e precisão conceitual. A utilização de considerandos iniciais, embora não obrigatória, contribui para explicitar o fundamento jurídico e fático da iniciativa, sem comprometer a validade formal do texto.

Por fim, cumpre destacar que a proposição se alinha a uma concepção contemporânea de desenvolvimento sustentável, ao integrar preservação cultural, educação e potencial econômico por meio do turismo arqueológico, o que reforça sua relevância institucional e social.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2026 é constitucional, juridicamente adequado e redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, não apresentando vícios que impeçam sua regular tramitação. Assim, o parecer é pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026.

EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Relatora



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão de 08 de abril de 2026, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº. 14/2026.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Presidente
EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA - Relatora
RONIVON BEZERRA GAMBARRA – Membro

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2026.

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Presidente da Comissão

EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Relatora

RONIVON BEZERRA GAMBARRA
Membro